

**LEI Nº 12.008, DE 01 DE JUNHO DE 2001.**

***Dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá outras providências.***

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:**

**Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**TÍTULO I**

**Da Política Estadual de Resíduos Sólidos**

**CAPÍTULO I**

**Dos Princípios e Pressupostos**

Art. 1º Serão observados os seguintes princípios e pressupostos na implementação e acompanhamento da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

a busca da garantia de qualidade de vida das populações atuais sem comprometer a qualidade de vida das gerações futuras;

a participação dos segmentos organizados da sociedade;

a racionalidade no processo de gerenciamento, otimizando as ações e reduzindo os custos;

a minimização de geração dos resíduos, por meio de incentivos às práticas ambientalmente adequadas de reutilização, reciclagem e recuperação;

a responsabilização por danos ambientais causados pelos agentes econômicos e sociais;

a garantia de acesso da população à educação ambiental;

a responsabilidade pós consumo do produtor pelos produtos e serviços ofertados;

a orientação dos atuais padrões de produção e consumo, reduzindo o desperdício, o consumo perdulário, de forma a atender as necessidades básicas da população;

o estabelecimento de padrões sustentáveis de produção e consumo que reduzam os problemas ambientais e as desigualdades sociais;

a promoção de um modelo de gestão de resíduos sólidos que incentive a cooperação intermunicipal, estimulando a busca de soluções consorciadas;

a integração da Política Estadual de Resíduos Sólidos às políticas de erradicação do trabalho infantil;

a integração da Política Estadual de Resíduos Sólidos às políticas sociais dos governos federal, estadual e municipais;

a erradicação dos lixões; e

a promoção de um modelo de gestão de resíduos sólidos com uma visão sistêmica, que leve em consideração as variáveis ambientais, sociais, culturais, econômicas e tecnológicas.

**CAPÍTULO II**

**Dos Objetivos**

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

proteger o meio ambiente, garantir seu uso racional e estimular a recuperação de áreas degradadas;

evitar o agravamento dos problemas ambientais gerados pelos resíduos sólidos;

estabelecer políticas governamentais integradas para a gestão dos resíduos sólidos; e

ampliar o nível de informações existentes de forma a integrar ao cotidiano dos cidadãos a questão de resíduos sólidos e a busca de soluções para a mesma.

**CAPÍTULO III**

**Das Diretrizes**

Art. 3º A ação do Poder Público para implementação dos objetivos previstos nesta Lei será orientada pelas seguintes diretrizes:

I - minimização e eliminação do lançamento de poluentes a partir do desenvolvimento e adoção de tecnologias limpas e de coleta seletiva, e do tratamento adequado de resíduos sólidos;

II - fortalecimento de instituições para a gestão sustentável dos resíduos sólidos;

III - compatibilização do gerenciamento de resíduos sólidos com o gerenciamento dos recursos hídricos, com o desenvolvimento regional e com a proteção ambiental;

incentivo à implantação de indústrias recicladoras de resíduos sólidos;

incentivo à criação e ao desenvolvimento de associações ou cooperativas de catadores e classificadores de resíduos sólidos;

estímulo à implantação de consórcios intermunicipais com vistas à viabilização de soluções conjuntas na área de resíduos sólidos;

incentivo à parceria entre Estado, Municípios e entidades particulares para a capacitação técnica e gerencial dos técnicos em limpeza urbana das prefeituras;

incentivo à parceria entre Estado, Municípios e sociedade civil para implantação do programa de educação ambiental, com enfoque específico para a área de resíduos sólidos;

fomento à criação e articulação de fóruns e conselhos municipais e regionais para garantir a participação da comunidade no processo de gestão integrada dos resíduos sólidos;

investimento em pesquisa e desenvolvimento de tecnologias que não agridam o meio ambiente;

incentivo a programas de habitação popular para retirar os moradores de lixões; e

incentivo a programas estadual e municipais que priorizem o catador como agente de limpeza e de coleta seletiva.

Parágrafo único. As diretrizes a que se refere o *caput* deste artigo deverão orientar normas e planos, observados os princípios estabelecidos no art. 1.º desta Lei.

## **CAPÍTULO IV** **Dos Instrumentos** **SEÇÃO I**

### **Do Licenciamento e Da Fiscalização**

Art. 4º Ficam sujeitas a prévio licenciamento ambiental pela Companhia Pernambucana do Meio Ambiente - CPRH, sem prejuízo de outras autorizações legalmente exigidas:

I - as obras de unidades de transferências, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de origem doméstica, pública e industrial; e

II - as atividades e obras de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de origem de estabelecimentos de serviços de saúde.

§ 1º Os critérios e padrões para o licenciamento a que se refere o *caput* deste artigo serão fixados pela CPRH, observado o estabelecido na legislação vigente.

§ 2º Dependerá da elaboração de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, a serem apreciados pela CPRH, o licenciamento do Plano Diretor de Resíduos Sólidos, bem como as obras e atividades relacionadas ao subsistema saneamento "resíduos sólidos" que pelo seu porte, natureza e peculiaridades sejam capazes de provocar modificações ambientais significativas nos termos da legislação vigente.

§ 3º Para as fontes geradoras, os pedidos de licenciamento ambiental incluirão a apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS, sem prejuízo da exigência dos instrumentos de avaliação e controle.

Art. 5º As ações de fiscalização visando o cumprimento das disposições desta Lei, seu regulamento e demais normas destes decorrentes, são de responsabilidade da Companhia Pernambucana do Meio Ambiente (CPRH), da Vigilância Sanitária e Municípios, respeitadas suas especificidades e competências.

Parágrafo único. No caso de denúncia, constatação ou averiguação de infração a esta Lei, seu regulamento e demais normas dela decorrentes, os órgãos indicados no *caput* deste artigo são competentes para iniciar a ação fiscalizatória, encaminhando o processo para autoridade competente.

## **SEÇÃO II**

### **Das Infrações e Penalidades**

Art. 6º Constitui infração, para efeito desta Lei, toda ação ou omissão que importe a inobservância de preceitos nela estabelecidos e na desobediência a determinações dos regulamentos ou normas dela decorrentes.

Parágrafo único. O descumprimento das determinações a que se refere o *caput* deste artigo sujeitará os infratores às penas de advertência por escrito, multa simples, multa diária, interdição e demais penalidades previstas na Lei Estadual n.º 11.516, de 30 de dezembro de 1997, independentemente de outras sanções administrativas, civis e penais.

## **SEÇÃO III**

### **Do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental**

Art. 7º O Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental tem por objetivo precípuo a recuperação do meio ambiente degradado, por meio da fixação de obrigações e condicionantes técnicos que deverão ser rigorosamente cumpridos pelo infrator em relação à atividade degradadora a que deu causa, de modo a cessar, adaptar, corrigir ou minimizar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.

Art. 8º Os Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental devem ser criteriosamente analisados, em cada caso específico, pela Companhia Pernambucana do Meio Ambiente (CPRH), e sempre de forma a complementar a aplicação de normas legais e regulamentares que disciplinam as suas atribuições.

Art. 9º As condições essenciais à formalização dos Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental serão definidas pela Companhia Pernambucana do Meio Ambiente (CPRH), e levadas ao conhecimento do Ministério Público e do Conselho Estadual do Meio Ambiente.

Art. 10. A inexecução total ou parcial do convencionado no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental ensejará a implementação compulsória das obrigações dele decorrentes, de acordo com as cláusulas específicas das sanções, sem prejuízo de outras sanções penais e administrativas aplicáveis à espécie.

## **SEÇÃO IV**

### **Da Educação Ambiental**

Art. 11. Entende-se por educação ambiental, como prevê a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, a melhoria sócio-econômica, política, ambiental e humana na busca da qualidade de vida.

Art. 12. O Estado de Pernambuco, no que se refere às políticas de Ensino relacionados à educação não formal nos Municípios e nas entidades não governamentais, deverá tratar a temática resíduos sólidos nos seus programas curriculares e cursos nos diversos níveis de ensino.

## **SEÇÃO V**

### **Do Apoio Técnico e Científico**

Art. 13 O Estado de Pernambuco estimulará e desenvolverá, direta e indiretamente, pesquisas científicas fundamentais e aplicadas com o objetivo de identificar e estudar problemas ambientais e o desenvolvimento de produtos, processos, modelos e sistemas de significativo interesse ambiental, econômico e social.

Parágrafo único. Para viabilizar as ações mencionadas no *caput* deste artigo serão criados e implantados pelo Poder Executivo estadual instrumentos institucionais, econômicos e sociais.

## **SEÇÃO VI**

### **Dos Instrumentos Econômicos e Fiscais**

Art. 14. A auto-sustentabilidade do modelo institucional de gestão de resíduos sólidos deverá estar centrada na utilização de instrumentos e incentivos econômicos adequados, cuja implementação seja viável a curto e médio prazos.

Parágrafo único. A regulamentação desta Lei disporá sobre os instrumentos econômicos e fiscais de que trata este artigo.

Art. 15. Os municípios deverão apresentar plano de gerenciamento de resíduos urbanos devidamente aprovado pelo órgão ambiental estadual, quando da solicitação de financiamentos a instituições oficiais.

Art. 16. Cabe ao Estado de Pernambuco, por meio dos seus órgãos competentes, respeitando suas especificidades e atribuições:

promover e fomentar programas de capacitação dos técnicos que atuam na limpeza urbana;  
exigir planos operacionais e projetos básicos dos Municípios para financiamentos estaduais;  
estimular os Municípios a atingirem a auto-sustentabilidade econômica dos seus sistemas de limpeza pública, através da criação e implantação de mecanismos de cobrança e arrecadação compatíveis com a capacidade de pagamento da população;  
estimular a gestão compartilhada entre Municípios para soluções de tratamento e destinação final de resíduos;  
conceder incentivo fiscal e financeiro às unidades geradoras de resíduos que financiem a pesquisa e se utilizem de tecnologias que não agridam o meio ambiente no tratamento dos seus resíduos;  
estabelecer formas de incentivos fiscais para aquisição pelos Municípios dos veículos e equipamentos apropriados ao setor de limpeza urbana;  
reduzir o Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS para resíduos recicláveis e produtos fabricados com resíduos recicláveis;  
fomentar a elaboração de legislação e atos normativos específicos de limpeza pública nos Municípios, em consonância com as políticas estadual e federal;  
criar mecanismos que facilitem a comercialização dos recicláveis em todas as regiões do Estado;  
incentivar consórcios entre Municípios e iniciativa privada para tratamento, processamento e comercialização dos resíduos recicláveis; e  
fomentar parcerias das indústrias recicladoras com o poder público e a iniciativa privada nos programas de coleta seletiva e no apoio à implantação e desenvolvimento de associações ou cooperativas de catadores.

## **CAPÍTULO V**

### **Dos Programas**

Art. 17. As prioridades dos programas da Política Estadual de Resíduos Sólido são:

capacitação gerencial e técnica na área de resíduos sólidos;  
incentivo à implantação de indústrias recicladoras de resíduos sólidos;  
incentivo à criação e desenvolvimento de associações ou cooperativas de catadores e classificadores de resíduos sólidos;  
promoção da implantação de consórcios intermunicipais para que se viabilizem ações conjuntas quanto ao tratamento e disposição final de resíduos sólidos;  
otimização da limpeza urbana;  
incentivo à educação ambiental;  
recuperação de áreas degradadas por resíduos sólidos;  
orientação para o tratamento e destinação final do lixo, inclusive no que se refere às embalagens de agrotóxicos; saúde do trabalhador, com enfoque para resíduos sólidos provenientes das atividades rurais;  
acompanhamento da saúde dos que trabalham nos lixões, especialmente das mulheres; e  
estudo da cadeia produtiva de resíduos sólidos.

§ 1º O regulamento desta Lei instituirá comissão especial para apresentar propostas com vistas à viabilização dos programas a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º O Programa de Limpeza Urbana a que se refere o inciso V deste artigo, conterà, no mínimo: tratamento de resíduos sólidos mediante a instalação de usinas de reciclagem e compostagem, em complementação à operação de destinação final de resíduos sólidos; e implantação gradual do sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos, para separação dos resíduos orgânicos daquele reciclável, precedida de campanha educativa que a viabilize.

## **TÍTULO II**

### **Da Gestão dos Resíduos Sólidos**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Do Sistema Estadual de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos**

Art. 18. Cabe ao Estado de Pernambuco por meio dos seus órgãos competentes, respeitando suas especificidades e atribuições :

orientar as indústrias sobre a exigência de licenciamento ambiental;  
estimular as indústrias a divulgarem, através de suas embalagens e campanhas publicitárias, o risco proveniente do uso inadequado de seus produtos e embalagens;  
estabelecer, estimular e fiscalizar a obrigatoriedade da implantação de sistemas de gestão ambiental em todas as empresas industriais do Estado, assegurando o controle de seus resíduos sólidos e o atendimento aos princípios da sustentabilidade e melhoria contínua;  
incentivar o monitoramento e auditorias internas entre as empresas integrantes dos comitês de gestão de bacias, distritos industriais e outras associações com interesses comuns;  
estimular programas de coleta seletiva em parceria com os Municípios e a iniciativa privada;  
articular com o Fundo de Amparo ao Trabalhador e o Fundo Estadual de Meio Ambiente a destinação de recursos para promoção humana e a qualificação dos profissionais da área, bem como para os operadores do sistema de gestão integrada de resíduos sólidos;  
estimular a gestão compartilhada entre Municípios para soluções de tratamento, destinação final, coleta de resíduos dos serviços de saúde;  
estabelecer regras e regulamentos para apresentação de plano de gerenciamento de resíduos;  
elaborar e implantar em parceria com os Municípios, empresas privadas e organizações não governamentais, programa estadual de capacitação de recursos humanos com atuação na área de limpeza pública; e  
articular com o Ministério de Meio Ambiente e Ministério da Saúde ações que sejam do interesse dos Municípios.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Unidade Gestora**

Art. 19. Será criada unidade gestora de resíduos sólidos, cuja organização, competência e funcionamento serão estabelecidos em regulamento pelo Poder Executivo estadual.

### **SEÇÃO I**

#### **Dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos**

Art. 20. O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS - deverá conter a estratégia geral dos responsáveis pela geração dos resíduos para proteger a saúde humana e o meio ambiente, especificar medidas que incentivem a conservação e recuperação de recursos e dar condições para a destinação final adequada.

§ 1º O Plano de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos definido no *caput* deste artigo, cuja elaboração compete aos responsáveis pela geração dos resíduos, deverá ser submetido previamente à apreciação da Companhia Pernambucana de Meio Ambiente – CPRH - e Vigilância Sanitária, no âmbito de suas competências, e no caso de resíduos radioativos, da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN.

§ 2º Os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos terão horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos, devendo ainda serem periodicamente revisados e devidamente compatibilizados com o plano anteriormente vigente.

§ 3º Caberá à Companhia Pernambucana de Meio Ambiente – CPRH - e Vigilância Sanitária, em conjunto, fixar os critérios básicos sobre os quais deverão ser elaborados os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS para fins de licenciamento, contendo entre outros, os seguinte aspectos:

diagnóstico da situação atual do sistema de gerenciamento de resíduos sólidos;  
procedimentos ou instruções a serem adotados na segregação, coleta, classificação, acondicionamento, armazenamento, transporte, transbordo, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final, conforme sua classificação, indicando os locais onde as atividades serão implementadas;  
as ações preventivas e corretivas a serem praticadas no caso de situações de manuseio incorreto ou acidentes;  
definição e descrição de medidas direcionadas à minimização da quantidade de resíduos e ao controle da poluição ambiental causada por resíduos, considerando suas diversas etapas - acondicionamento, coleta, segregação, transporte, transbordo, tratamento e disposição final; e  
ações voltadas à educação ambiental que estimulem:

o gerador, a eliminar desperdícios e a realizar a triagem e a coleta seletiva de resíduos;  
o consumidor, a adotar práticas ambientalmente saudáveis de consumo;  
o gerador e o consumidor, a aproveitarem o resíduo gerado; e  
a sociedade, a se responsabilizar pelo consumo de produtos e a disposição adequada de resíduos.

VI - cronograma de implantação das medidas e ações propostas; e

VII - designação do responsável técnico pelo Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

§ 4º Ficam sujeitos à elaboração e apresentação do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos de que trata este artigo:

os municípios;

o setor industrial;

os estabelecimentos de serviços de saúde; e

demais fontes geradoras a serem definidas no regulamento desta Lei.

§ 5º Para os efeitos do inciso II do parágrafo anterior, consideram-se as seguintes atividades:

extração de minerais;

indústria metalúrgica;

indústrias de produtos de minerais não metálicos;

indústrias de materiais de transporte;  
indústria mecânica;  
indústria de madeira, de mobiliário, de papel, papelão e celulose;  
indústria de borracha;  
indústria de couros, peles e assemelhados e de calçados;  
indústria química e petroquímica;  
indústria de produtos farmacêuticos, veterinários e de higiene pessoal;  
indústria de produtos alimentícios;  
indústria de bebidas e fumo;  
indústria têxtil e de vestuário, artefatos de tecidos e de viagem;  
indústria de construção;  
indústria de produtos de matérias plásticas;  
indústria de material elétrico, eletrônico e de comunicação; e  
indústria de fogos de artifício.

## **SEÇÃO II**

### **Do Sistema Estadual de Informações sobre Resíduos Sólidos**

Art. 21. Fica instituído o Sistema Estadual de Informações sobre Resíduos Sólidos - RESOLPE, o qual será disponibilizado às entidades públicas e privadas, aos especialistas e ao público em geral, em forma de boletins informativos e via internet de forma a garantir o acesso das entidades públicas e privadas, especialistas e o público em geral, a informações quanto às ações públicas e privadas relacionadas com a gestão integrada de resíduos sólidos.

Parágrafo único. A regulamentação desta Lei estabelecerá os critérios e procedimentos básicos necessários à implementação e à operação do RESOLPE.

## **CAPÍTULO III**

### **Dos Critérios de Gerenciamento de Resíduos Sólidos**

#### **SECÃO I**

#### **Das Disposições Preliminares**

Art. 22. O acondicionamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público e ao meio ambiente.

§ 1º É expressamente proibido:

a disposição de resíduos sólidos em locais inapropriados, em áreas urbanas ou rurais;

a queima e a disposição final de resíduos sólidos a céu aberto;

a utilização de resíduos sólidos "in natura" para quaisquer fins; e

permitir lançar ou propiciar a disposição de resíduos sólidos em terrenos baldios ou em qualquer imóvel edificado ou não, público ou privado, em mananciais e suas áreas de drenagem, cursos de água, lagoas, lagos, praias, mar, manguezais, áreas de várzeas, cavidades subterrâneas, cacimbas ou quaisquer outros locais que prejudiquem ou possam vir a prejudicar os serviços de limpeza urbana de qualquer forma, a saúde, o bem-estar da população e o meio ambiente.

§ 2º A acumulação temporária de resíduos sólidos de qualquer natureza, somente será tolerada mediante autorização da Companhia Pernambucana do Meio Ambiente - CPRH.

§ 3º Para os fins previstos no parágrafo anterior, entende-se por acumulação temporária a manutenção e o controle de estoque de resíduos gerados, até sua destinação final, em conformidade com as normas técnicas específicas, definidas pela Companhia Pernambucana do Meio Ambiente - CPRH.

§ 4º Em situações excepcionais de emergência sanitária, a Companhia Pernambucana do Meio Ambiente - CPRH e a Vigilância Sanitária, poderão autorizar a queima de resíduos, a céu aberto, ou outra forma de tratamento que utilize tecnologia alternativa.

Art. 23. As entidades e órgãos da administração pública, direta e indireta, estabelecimentos de ensino, hospitais, clínicas, sanatórios, casa de saúde, casa de repouso, pronto-socorro ou similares, deverão separar qualitativamente os resíduos sólidos em sua origem.

Parágrafo único. Os prazos para instituição do processo de que trata o caput deste artigo será definido pelo regulamento desta Lei.

Art. 24. As entidades e os órgãos da administração pública optarão, preferencialmente, nas suas compras e contratações, pela aquisição de produtos de reduzido impacto ambiental, que sejam duráveis, não perigosos, recicláveis, reciclados e passíveis de reaproveitamento, devendo especificar essas características na descrição do objeto das licitações, observadas as formalidades legais.

## **CAPÍTULO IV**

### **Das Responsabilidades e Das Competências**

Art. 25. A responsabilidade administrativa, civil e penal nos casos de ocorrências, envolvendo resíduos, de qualquer origem ou natureza, que provoquem danos ambientais ou ponham em risco a saúde da população, recairá sobre: o órgão municipal ou entidade responsável pela coleta, transporte, tratamento e disposição final, no caso de resíduos sólidos ordinários domiciliares;

o proprietário, no caso de resíduos sólidos produzidos em imóveis, residenciais ou não, que não possam ser dispostos na forma estabelecida para a coleta regular;

os estabelecimentos geradores, no caso de resíduos provenientes de indústria, comércio e de prestação de serviços, inclusive os de saúde, no tocante ao transporte, tratamento e destinação final para seus produtos e embalagens que comprometam o meio ambiente nem coloquem em risco a saúde pública;

os fabricantes ou importadores de produtos que, por suas características e composição, volume, quantidade ou periculosidade, resultem resíduos sólidos urbanos de impacto ambiental significativo;

o gerador e o transportador, nos casos de acidentes ocorridos durante o transporte de resíduos sólidos; e

o gerenciador das unidades receptoras, nos acidentes ocorridos em suas instalações;

§ 1º No caso de contratação de terceiros, de direito público ou privado, para execução de uma ou mais atividades relacionadas ao manejo de resíduos, em qualquer de suas etapas, configurar-se-á a responsabilidade solidária.

§ 2º A responsabilidade a que se refere o inciso III deste artigo dar-se-á desde a geração até a disposição final dos resíduos.

§ 3º A responsabilidade a que se refere o inciso IV deste artigo é extensiva inclusive ao fabricante ou importador, mesmo nos casos em que o acidente ocorrer após o consumo desses produtos.

§ 4º Os responsáveis pela degradação ou contaminação de áreas em decorrência de acidentes ambientais ou pela disposição de resíduos, deverão promover a sua recuperação em conformidade com as exigências estabelecidas pela Companhia Pernambucana do Meio Ambiente - CPRH.

§ 5º Em caso de derramamento, vazamento ou deposição acidental, a Companhia Pernambucana do Meio Ambiente - CPRH deverá ser comunicada imediatamente após o ocorrido.

### **TÍTULO III**

#### **Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 26. As fontes geradoras relacionadas no § 5º, do artigo 20, desta Lei, existentes na data de início de sua vigência e que se encontram em desacordo com a mesma, ficam obrigadas a regularizar-se junto à Companhia Pernambucana do Meio Ambiente - CPRH no prazo de 270 (duzentos e setenta) dias, a contar da data de sua publicação, mediante apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

Parágrafo único. Os Municípios com menos de 50.000 (cinquenta mil) habitantes terão o prazo de 18 (dezoito) meses, a contar da data do regulamento desta Lei, para apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

Art. 27. Os fabricantes e importadores de produtos que após uso dêem origem a resíduos classificados como especiais, bem como resíduos de agrotóxicos e suas embalagens, terão o prazo de 12 (doze) meses, contados da vigência desta Lei, para estabelecer os mecanismos operacionais e os cronogramas de implementação necessários para o seu integral cumprimento.

Art. 28. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 29. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO CAMPOS DAS PRINCESAS**, em 01 de junho de 2001.

**JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS**

Governador do Estado

CLÁUDIO JOSÉ MARINHO LÚCIO

GUILHERME JOSÉ ROBALINHO DE OLIVEIRA CAVALCANTI

SÍLVIO PESSOA DE CARVALHO